

Agravo de Instrumento nº 2019256-21.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.120

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 623/624 que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1095299-44.2024.8.26.0002, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Os autores – ora agravantes – sustentam que o pedido se fundamenta na retenção indevida, por parte do condomínio agravado, dos valores pagos pelos moradores da Torre Strelitzia. Asseveram que possuem o direito ao pagamento em função do que foi decidido na assembleia geral extraordinária de 27/07/2024, a qual expressamente consignou que a mencionada Torre contrataria advogado para defesa de seus interesses mediante remuneração mensal previamente combinada.

Além disso, argumentam que outros subcondomínios dentro do mesmo condomínio já realizaram contratações semelhantes sem restrições, sendo injustificável a imposição de tratamento desigual ao subcondomínio recorrente.

Acrescentam que a retenção indevida dos valores configura uma tentativa de limitar a autonomia financeira e administrativa do subcondomínio.

Outrossim, o pedido liminar no caso em discussão dispensa o contraditório, já que o requerimento objetiva resguardar os agravantes de prejuízos imediatos causados pelas ações dos agravados.

Ressaltam que essas ações praticadas pelos recorridos violam o direito de defesa e acesso à justiça dos recorrentes, uma vez que os advogados contratados são fundamentais para litigar contra atos praticados pelo próprio condomínio agravado.

Salientam que os valores para pagamento dos honorários de advogado já estavam previstos no orçamento aprovado pelo subcondomínio agravante e que não há justificativa para a retenção dos recursos pelos agravados.

Alegam que a suspensão dos pagamentos cria impedimento financeiro artificial, dificultando a atuação do subcondomínio em processos judiciais e restringindo o exercício legítimo de seus direitos.

Informam que existem “*DUAS TAXAS*

CONDOMINIAIS cobradas dos moradores do subcondomínio agravante:

i) A primeira relativa às despesas do subcondomínio; e ii) A segunda, referente à contribuição que cada um dos subcondomínios paga para o Condomínio geral para fazer frente às despesas do 'terreno condominial'."

Aduzem, assim, que a antecipação dos efeitos da tutela não implicaria em qualquer prejuízo financeiro ao condomínio, tendo em vista que o pagamento dos honorários está previsto contratualmente, além de que as receitas relativas ao condomínio e subcondomínio são distintas.

Ressaltam, ademais, que o condomínio em questão dispõe de recursos, de modo que a determinação de pagamento em juízo não comprometeria sua saúde financeira, especialmente considerando que se trata de valores já arrecadados especificamente para esse fim.

Expõem que para outro escritório de advocacia de outro subcondomínio dentro do mesmo condomínio os pagamentos estão sendo feitos normalmente, o que configura uma injustiça.

Diante disso, requerem a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a imediata retomada dos pagamentos aos advogados contratados pelo subcondomínio.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a

concessão de efeito ativo (fls. 85/87) e contraminutado (fls. 89/130).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 132/133 e 135/139).

É o relatório.

Da leitura dos autos de origem conclui-se que a Colenda 25ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça está preventa para o julgamento deste recurso, mostrando-se, pois, de rigor a redistribuição dos autos para aquele Órgão.

Isso porque referida Câmara julgou os recursos de agravo de instrumento nº 2050943-50.2024.8.26.0000 e nº 2181570-45.2024.8.26.0000, ambos oriundos de demandas propostas pelas mesmas partes ora agravadas contra o agravante, e fundadas na mesma relação jurídica, qual seja, os litígios envolvendo a gestão do Condomínio Villaggio de Panamby e os direitos de uso e administração pelas torres que o compõem, notadamente a Torre Strelitzia e a Torre Anthurium. Os julgados mencionados tiveram como Relator o Exmo. Desembargador Hugo Crepaldi, integrante da 25ª Câmara de Direito Privado.

Por esse motivo, de acordo com o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, parece-me equivocada a distribuição deste recurso a esta D. Relatora.

De acordo com o artigo 105 do Regimento Interno

deste E. Tribunal:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Referida norma está em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 930 do Código de Processo Civil:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO O RECURSO** e determino a remessa destes autos à **E. 25ª Câmara de Direito Privado** deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos acima explicitados.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora